



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023171-61.2017.4.02.5120/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

APELANTE: A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO (OAB RJ113655)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO LEGALMENTE HABILITADO. NECESSIDADE.

- O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de a apelante ser autuada por estar em atividade sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no momento da autuação, e a decorrente cobrança da multa.

- É exigível de farmácias e drogarias a manutenção de profissional farmacêutico, conforme previsão expressa contida no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que é o caso dos autos, onde a atividade exercida pela apelante é “*a dispensação de medicamentos e produtos correlatos em suas embalagens originais*”, mostrando-se, portanto, obrigatória a assistência de profissional farmacêutico habilitado

- A tese recursal da apelante funda-se na alegação de que não poderia ter sido autuada, por possuir profissionais técnicos habilitados e registrados, o que afastaria a infração ao disposto no art. 24 da Lei 3.820/60 e de que, no momento da autuação, existia uma técnica farmacêutica.

- Ocorre que, o art. 6º da Lei 13.021/2014 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico habilitado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sob pena de incorrer em infração passível de multa, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960.

- Destarte, em que pese a autora possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados junto ao Conselho Regional de Farmácia, no momento da autuação, não se encontravam presentes no local e, como bem observado pelo Magistrado *a quo*, “*entendo que a presença de profissional não registrada no momento da fiscalização não supre a necessidade da presença de responsável técnico ou de substituto, de modo que a autuação, pelo respectivo conselho, é regular e não merece qualquer censura.*”

- Nesse sentido, se o profissional farmacêutico não se encontrava presente no horário de autuação, sendo certo que se deu durante o horário de funcionamento do estabelecimento, incide na pena do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

razão pela qual não há ilegalidade na autuação sofrida, mostrando-se cabível a multa imposta.

- Recurso desprovido, com a majoração dos honorários anteriormente fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §11, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a majoração dos honorários anteriormente fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o art. 85, §11, do CPC/15, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000118574v8** e do código CRC **887a4a40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LUCIA LIMA DA SILVA
Data e Hora: 7/4/2020, às 12:40:47

0023171-61.2017.4.02.5120

20000118574.V8